Ofício nº 486/2023 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto ao PL nº 98/2023-CMI

Itaúna-MG, 09 de outubro de 2023

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 98/2023-CMI, que ***"Altera dispositivos da Lei nº 4.343, de 28 de novembro de 2008, com alteração dada pela Lei nº 4.361, de 28 de janeiro de 2009, e dá outras providências"***.

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.

NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 98/2023-CMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Dirijo-me a Vossas Excelências, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, na forma do artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara Legislativa, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 98/2023-CMI, o qual "***Altera dispositivos da Lei nº 4.343, de 28 de novembro de 2008, com alteração dada pela Lei nº 4.361, de 28 de janeiro de 2009, e dá outras providências***" conforme motivos doravante expostos.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Senhores vereadores, compreendendo a nobre intenção desta casa legislativa, bem como o fim visado pelo projeto, observa-se que o presente projeto não guarda a necessária característica propositiva, revelando-se de caráter impositivo ao Poder Executivo e, neste aspecto, considerando as definições constitucionais, transgrediu o processo essencial de formação das Leis, ao impor modus operandi para modificar a obrigatoriedade da identificação do CID (Código Internacional de Doenças), acrescenta trajetos anteriormente não previstos, ao arrepio ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição Federal.

Por meio da proposta de Lei, V.Exas. querem alterar a Lei nº 4.343 de 28 de novembro de 2008 que dispõe sobre transporte gratuito para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Sem embargo de seu meritório propósito, o referido projeto não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se seu veto, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Inicialmente, impende dizer que ao determinar a modificação da exigência do CID para identificação da doença do beneficiário o qual propõe com a inclusão do § 4º ao Artigo 3º da Referida Lei, e a inclusão de trajeto não definida na lei original disposta no inciso III do Artigo 4º, a proposta avança sobre competência privativamente atribuída ao Chefe do Executivo.

Vale mencionar, preliminarmente, que o objetivo da exigência do CID é justamente para trazer segurança à identificação da doença do beneficiário, não podendo ser flexibilizada sob pena de perda do controle de fluxo de beneficiários.

Desta feita, ao legislar sobre assuntos próprios da esfera privativa de competências do Poder Executivo, esta Casa de Leis contrariou o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.
A essas razões, que por si só conduzem ao veto do projeto, somam-se imperfeições e problemas de ordem legal e técnica que permeiam todo o texto aprovado, conforme passo a arrolar.

Neste ponto é que se destaca que o controle de constitucionalidade da norma, haja vista que o mesmo deve ser analisado quanto aos aspectos formais e materiais, deve estar de acordo com a forma e conteúdo instituída pela constituição Federal e pelo princípio da simetria, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município.

Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos o incisos do art. 30 da Constituição Federal.

Da análise do dispositivo acima mencionado, constata-se facilmente que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de atribuições dos órgãos da Administração Pública e o modo como suas atribuições serão desenvolvidas.

A tarefa de administrar o Município engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a normatização em relação aos documentos que deve o beneficiário apresentar para ter o direito ao transporte disposto na Lei nº 4.343/08, bem como a definição do seu trajeto.

Isso porquê, a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha representaria ingerência indevida e viola, conforme posicionamento jurisprudencial uníssono, o princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º, CF), denominado "Reserva da Administração", conforme entendimento do Pleno do STF:

> *"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (..). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar O dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF- Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

Assim, o presente Projeto de Lei ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes, com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo

correspondente.

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Portanto, a proposição em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, resta evidente que o Projeto de Lei n.º 98/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, bem como contrário ao interesse público.

Diante do exposto, em razão dos vícios apontados, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 98/2023 de autoria do Poder Legislativo, requerendo que o mesmo seja apreciado e, de acordo com toda a argumentação supra, seja mantido por esta Egrégia Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 09 de outubro de 2023.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna